



Número: **8045831-80.2024.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho**

Última distribuição : **23/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **8002723-55.2024.8.05.0079**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DEMETRIO GUERRIERI NETO (AGRAVANTE)	MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (ADVOGADO) PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO registrado(a) civilmente como PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (ADVOGADO)
CAMARA MUNICIPAL DE EUNAPOLIS (AGRAVADO)	FABRICIO GHIL FRIEBER (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66068312	23/07/2024 23:36	Arguição de Falsidade	Petição

**EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA RELATORA
MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO**

URGENTE

**PROCESSO Nº 8045831-80.2024.8.05.0000
(Agravamento de Instrumento)**

PAULO SERGIO BRASIL DOS SANTOS, brasileiro, casado, ex-presidente da Câmara Municipal de Eunápolis (2017/2018), portador da cédula de identidade n. 655898409/SSP/BA e do CPF/MF n. 554.968.905-78, domiciliado na Rua Guatemala, nº 113-A, Alto da Boa Vista, Eunápolis/BA, CEP 45830-400 (**Doc. 01**), vem, por seus advogados, devidamente constituídos pela procuração anexa (**Doc. 02**), apresentar manifestação e arguir, conforme poderes especiais constantes do referido instrumento procuratório, falsidade documental/ideológica, o que faz nos termos de fato e de direito doravante delineados:

I – DO INTERESSE DIREITO DO PETICIONANTE E SUA CONDIÇÃO DE TERCEIRO PREJUDICADO

1. O peticionante, na condição de ex-presidente da Câmara Municipal de Eunápolis/BA, tem interesse jurídico direto na demanda originária de referência (**processo nº 8002723- 55.2024.8.05.0079**) e, conseqüente, no desfecho do presente agravo de instrumento, sobretudo porque premente a possibilidade de que V. Exa., induzida a erro, defira a “*antecipação de tutela da pretensão recursal (efeito ativo)*” pretendida pelo agravante, o que espera não aconteça.

2. Isto porque, o que intenta o agravante é a reversão da decisão agravada que *indeferiu o pedido de tutela antecipada* no escopo de suspender os efeitos da decisão da Câmara Municipal de Eunápolis que **REPROVOU**, *sob a presidência deste peticionante*, as contas de 2015 do agravante.



3. E a prova do interesse direto do ora peticionante no presente feito e no processo de origem decorre, por exemplo, da própria afirmação do agravante no sentido de que “*o cenário material demonstra que esta Certidão **fora produzida ou forjada**, unicamente, para tentar validar a posteriori uma situação fática irregular, qual seja, a notificação do ex-gestor buscada tão somente através da modalidade de edital*”.

4. Ressalte-se, contudo, que a suposta certidão contida no id. 65986885 - Pág. 18 nunca existiu no curso do processo administrativo de prestação de contas na Câmara, tanto que não constou da relação de documentos que o atual presidente forneceu ao agravante e que fora juntada na ação de origem, ora contida no id. 65986881 - Pág. 153. Em verdade, dois documentos que “surgiram” a posteriori foram produzidos de forma falsa para tentar impor ilegalidades nunca existentes no procedimento administrativo.

5. Ao contrário destes dois documentos nitidamente falsificados (id. 65986885 - Pág. 18 e id. 65986885 - Pág. 19), não se pode perder de vista a veracidade do Parecer nº 01/2018 da Comissão de Finanças, Orçamento, Contas e Fiscalização, que foi categórico ao afirmar em seu relatório, que fora oportunizado ao agravante o direito de “*se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, **contados do recebimento do respectivo ofício**, com a devida publicação no Diário Oficial do Poder Legislativo da referida notificação, que se deu no dia 16 de agosto de 2018*”.

6. Foi justamente o “respectivo ofício” recebido pelo agravante, e por ele subscrito na contrafé, que foi dolosamente sonogado pelo atual presidente da Câmara, que fornece a documentação que lhe é conveniente. Ao afirmar que a Câmara Municipal de Vereadores, gerida pelo ora peticionante no biênio 2017/2018 (mais especificamente o Parecer nº 01/2018 de 31/08/2018), teria produzido ou forjado documentos, o agravante deixa mais que evidente o interesse jurídico direto do ora peticionante em participar de um processo onde ele é acusado de afirmativas levianas. Aliás, evidencia-se também que em caso de procedência da ação anulatória, o ora peticionante será responsabilizado civil e criminalmente na medida em que era, à época dos fatos, o presidente da Câmara Municipal.

7. Desta forma, o ex-vereador **PAULO SERGIO BRASIL DOS SANTOS**, ora peticionante, possui interesse jurídico no desfecho deste agravo e da ação de origem, nos termos do art. 119 c/c 682 e seguintes, todos do CPC.



II – PRELIMINAR DE FALSIDADE DOCUMENTAL

8. Reza o art. 430, do CPC, que “*A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos*”. É pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência o entendimento de que a arguição de falsidade pode ser articulada, na contestação, na réplica ou na instância revisora, nesse caso, obedecendo o prazo de 15 (quinze) dias.

9. No caso sob exame, tratam-se de dois documentos que o ora peticionante, indagado sob sua veracidade, afirmou se tratarem de material probatório de conteúdo ideologicamente falso. Tanto a “certidão” constante do id. id. 65986885 - Pág. 18 quanto a “decisão da comissão” constante do id. id. 65986885 - Pág. 19 nunca existiram nem nunca fizeram parte do procedimento administrativo que culminou com a rejeição de contas de Demétrio Guerrieri Neto.

10. É evidente a mais não poder que se tratam de documentos produzidos com o fito de ludibriar o Poder Judiciário.

11. Em manobra processual probatória que requer a máxima atenção desta relatora sobre um conluio entre o agravante e a agravada, observa-se nos autos uma *inexplicável e flagrante contradição* entre a “certidão circunstanciada” expedida pela Edilidade (id. 65986881 - Pág. 153) *a pedido do próprio recorrente* e aqueles documentos juntados (id. id. 65986885 - Pág. 17, id. 65986885 - Pág. 18 e id. 65986885 - Pág. 19) pela Câmara de Vereadores em sua contestação (id. 65986883 - Pág. 31/38), relativos ao processo de julgamento das contas anuais de 2015.

12. É que a referida certidão circunstanciada, diga-se de passagem, assinada e com fé pública, lançada pelo Presidente da Câmara¹ (amigo do autor/gravante), cita *detalhadamente todos os documentos* que constariam no processo de julgamento de contas de 2015, conforme se vê abaixo:

¹ Que na mesma oportunidade afirmou que “*por solicitação do responsável pelas contas públicas do Poder Executivo Municipal, do exercício financeiro de 2015, o referido Processo Administrativo foi disponibilizado em cópia, em sua completude, ao ex-prefeito Demétrio Guerrieri Neto.*”



A **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE EUNÁPOLIS**, com fundamento nos incisos XXXIII e XXXIV, alínea "b", do art. 5ª da Constituição Federal c/c Art. 10 da Lei n.º 12.527/2011, **CERTIFICA**, para os devidos fins legais e de Direito, a pedido do interessado Sr. **DEMÉTRIO GUERRIERI NETO**, ex-prefeito do Município de Eunápolis (quadriênio 2013/2016) que o Processo Administrativo relativo às Contas do Poder Executivo, referentes ao exercício financeiro de 2015, de titularidade ex-gestor, é composto por **32 laudas**, contemplando os documentos de instrução, na seguinte ordem:

- A) Decreto Legislativo nº 12/2018, publicado no Diário Oficial do Legislativo em 27 de setembro de 2018 (**páginas 01 e 02**);
- B) Decreto Legislativo nº 12/2018, datado de 20 de setembro de 2018 (**página 03**);
- C) Projeto de Decreto Legislativo nº 10/2018, rejeitado (**página 04**);
- D) Edital de Notificação, publicado no Diário Oficial do Legislativo em 16 de agosto de 2018 (**páginas 05 e 06**);
- E) Parecer nº 01/2018 da Comissão de Finanças Orçamento Contas e Fiscalização, datado de 31 de agosto de 2018 (**páginas 07 a 09**);
- F) Decreto Legislativo nº 12/2018, datado de 20 de setembro de 2018 (**página 10**);
- G) Ata da 989ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Eunápolis, de 21 de setembro de 2018 (**páginas 11 a 12**); e
- H) Parecer Prévio do Pedido de Reconsideração do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, relativo à Prestação Anula de Contas, Processo TCM nº 02093e16, exercício financeiro de 2015 (**páginas 13 a 32**);

13. E na contestação de “*faz de conta*” apresentada posteriormente pela Edilidade, foram colacionados 03 (três) documentos *estranhos e inéditos*, ou seja, que não constavam da listagem acima, sendo eles:

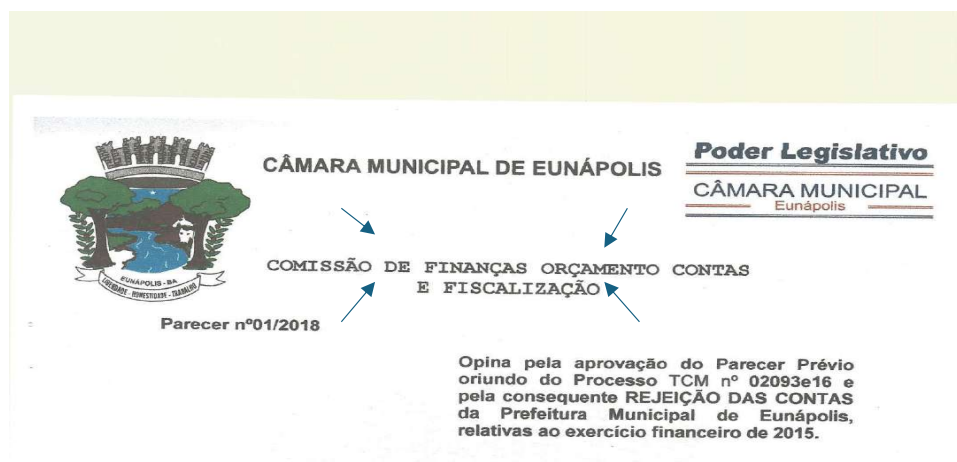
- a)** O Edital nº 02/2018 (id. 65986885 - Pág. 17) publicado no D.O.L (id. 65986885 - pag. 16);
- b)** Certidão (id. 65986885 - Pág. 18) lavrada pelo servidor José Dilson da Cruz, dizendo das tentativas diversas e infrutíferas de citar pessoalmente o autor; e
- c)** Decisão da Comissão (id. 65986885 - Pág. 19), em que supostamente teria sido deliberado a citação por edital do autor.

14. Ora, foi o sorrateiro aparecimento, patrocinado pela própria Edilidade, destes documentos, antes inexistentes, que deu ensejo, de forma “coincidente” e como prova do conluio entre as partes, à inovação argumentativa do autor em réplica (id. 65986885 - Pág. 27), fundada em argumentos antes não debatidos nem na inicial (id. 65986878 - Pág. 2/27) nem na petição (id. 65986881 - Pág. 151/152) em derredor da tese de que teria havido manipulação documental, no curso do processo administrativo das contas de 2015, em prejuízo do autor!



15. Fácil perceber, assim, que a parte ré/agravada age para favorecer o autor/agravante em sua pretensão anulatória, já que de forma deliberada modificou o caderno processual de julgamento das contas de 2015 entre a expedição da “certidão circunstanciada” (id. 65986881 - Pág. 153) e o momento de apresentação de sua contestação (id. 65986883 - Pág. 31/38), carreando documentos até então inexistentes, com datas de confecção, inclusive, lançadas de forma conflitante “no papel” para ajudar o autor/agravante, em sua tese de fraude do processo administrativo.

16. Um primeiro indício que deve chamar atenção deste Tribunal para a fraude documental acima citada é a de que *todos os documentos, em todos os anos*, de autoria da Comissão de Comissão de Finanças Orçamento Contas e Fiscalização trazem na parte alta da primeira folha de manifestação deste órgão, a referência expressa ao nome completo da citada Comissão, conforme se observa da imagem abaixo:



17. Observa-se, pois, que o suspeito documento “Decisão da Comissão” (id. 65986885 - Pág. 19) não segue o padrão formal acima, como se verifica do espaço vazio abaixo destacado:





A Comissão de Finanças Orçamento Contas e Fiscalização da Câmara de Vereadores de Eunápolis, em atenção ao julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Eunápolis do ano de 2015 - Processo TCMBÁ nº. 02093e16, reuniu-se para deliberar,

18. De igual modo, existe mais um indicio de falsificação, desta vez, com referência à expressão “*Sala da Comissão*” ao final de todos os documentos de autoria da Comissão de Comissão de Finanças Orçamento Contas e Fiscalização, uma praxe da Edilidade nos seus documentos oficiais, conforme pode ser observado abaixo:



19. Não é o que se vê, todavia, do mesmo suspeito documento denominado “Decisão da Comissão” (id. 65986885 - Pág. 19) que não faz referência à expressão acima, oportunidade em que mencionou-se diretamente o nome da cidade de Eunápolis seguido da abreviatura do Estado “BA”, expressão essa que, também, não encontra correspondência nos documentos oficiais da Comissão de Finanças Orçamento Contas e Fiscalização. A discrepância na forma utilizada demonstra que o erro é grosseiro, conforme se vê:

Edital, publicados nos meios oficiais de comunicação, a fim de que sejam preservados o direito ao contraditório e a ampla defesa do responsável pelas contas em julgamento; **DELIBERA esta Comissão, pela notificação do ex-prefeito, por meio de Edital**, o qual deverá ser publicado nos meios oficiais e demais veículos de imprensa, para que surta seus efeitos legais. Esgotado o prazo legal, após publicação, com ou sem apresentação de Defesa, nos reuniremos para prolação do Parecer.

Eunápolis-BA, 28 de agosto de 2018.

Jorge Maécio Pires Almeida – Presidente

Gildair da Silva Almeida – Relator

Daniel Araújo Queiroz – Secretário

20. Finalmente, em mais um indicio de falsidade, a referência que é feita no incontestável Parecer nº 01/20218 da Comissão de Finanças Orçamento Contas e Fiscalização à expressão padronizada nos demais documentos “*Ex-Prefeito Municipal Sr. Demétrio Guerrieri Neto*” não é replicada no mesmo padrão no documento “Decisão da Comissão” (id. 65986885 - Pág. 19), que usa a expressão “*Ex-prefeito, Sr. Demétrio Guerrieri Neto*”, como observado do confronto das duas imagens abaixo:



Parecer nº01/2018

Opina pela aprovação do Parecer Prévio oriundo do Processo TCM nº 02093e16 e pela consequente REJEIÇÃO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Eunápolis, relativas ao exercício financeiro de 2015.

I – DO RELATÓRIO.

Versa o presente sobre a Prestação Anual de Contas do Município de Eunápolis, relativo ao exercício financeiro do ano de 2015, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal Sr. Demétrio Guerrieri Neto.

O Tribunal de Contas dos Municípios enviou à Câmara Municipal de Vereadores o Parecer Prévio referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Eunápolis, relativo ao exercício financeiro de 2015, integrante dos autos do TCM nº 02093e16.

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças Orçamento Contas e Fiscalização da Câmara de Vereadores de Eunápolis, em atenção ao julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Eunápolis do ano de 2015 - Processo TCMBA nº. 02093e16, reuniu-se para deliberar, **considerando** a Certidão negativa de notificação, emitida pelo Servidor do Legislativo designado ao mister, o qual narra que, a pesar de diversas tentativas em notificar pessoalmente o Ex-prefeito, Sr. Demétrio Guerrieri Neto, diretamente na residência do mesmo, em horários diversos, tendo inclusive deixado cópia da notificação e seus

21. Por isso, é evidente a falsidade documental que recai sobre a citada e inédita documentação, cabendo ao ora peticionante impugná-los na forma do art. 430 e seguintes, do CPC, ficando obstada a sua validade jurídica até que resolvida a presente questão incidental da maior relevância.

22. Para fins de comprovação do quanto alegado, o ora peticionante requer a produção de prova pericial, bem como de prova testemunhal, com o depoimento das pessoas constante do rol apresentado ao final deste petítório.



23. Impõe-se, portanto, a imediata intimação das partes agravante e agravada, para que se manifestem sobre o presente incidente, conforme determina o art. 432, do CPC.

24. De mais a mais, observa-se que o magistrado *a quo* depois de ter se deparado com os gravíssimos fatos ora narrados – e após a contestação do réu e réplica do autor -, proferiu um despacho superveniente à decisão agravada, determinando a abertura de vista ao Ministério Público, sendo absolutamente temerária a aferição de valor probante aos documentos que ainda não foram avaliados pela instância primeva.

III – MÉRITO – PRESCRIÇÃO DA AÇÃO ANULATÓRIA – IMPLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO PELO AGRAVANTE

25. Não obstante ter o magistrado local se furtado peremptoriamente a apreciar a preliminar de prescrição da ação, o que impediria, em tese, a aferição desta preliminar em segundo grau, cabe ao ora peticionante demonstrar que se trata mesmo de uma ação prescrita, como forma de justificar o indeferimento do efeito ativo postulado neste agravo de instrumento.

26. Conforme regra inserta no art. 1019, inciso I, do CPC, poderá o relator “*atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal*”, desde que presente a fumaça do bom direito, que corresponde, em segunda instância, ao requisito previsto no art. 995, parágrafo único, para quem “*a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*”

27. Conquanto não possa a preliminar de prescrição ser inteiramente reconhecida por esta relatora, sob pena de supressão de instância, deve a referida prescrição ser avaliada em juízo de cognição não exauriente, pelo menos para afastar “a probabilidade de provimento do recurso” e para motivar o indeferimento da antecipação da tutela recursal.



28. Independentemente do que consta no procedimento administrativo que culminou na *rejeição das contas* do senhor **Demétrio Guerrieri Neto**, *é fato incontroverso* que a pretensão anulatória está inegavelmente **PRESCRITA**², eis que deduzida contra a Fazenda Pública *fora do prazo de cinco anos previsto na norma de regência*³.

29. Com efeito, sem mais se estender sobre o tema, observa-se que o respectivo **Decreto Legislativo n. 12/2018. (id. 449417695 - Pág. 2)** foi expedido pela Câmara de Municipal de Eunápolis, no sentido de *confirmar* o Parecer Prévio do TCM/BA (id 449418918), que opinou pela rejeição das contas de 2015, sendo o referido Decreto Legislativo **PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 27/09/2018**, conforme certidão juntada aos autos pelo próprio autor/agravante!

30. Portanto, dúvida não há sobre a prescrição da pretensão anulatória, nos termos do art. 1.º do Decreto 20.910/32, *independentemente* das demais questões aduzidas na exordial (id. id. 65986878 - Pág. 2/27), atraindo assim as disposições do art. 332 c/c art. 487, II, do CPC.

IV – CONCLUSÃO E PEDIDOS

31. Requer, inicialmente, o processamento da arguição de falsidade dos documentos contidos nos ids. id. 65986885 - Pág. 18 e id. 65986885 - Pág. 19, de forma a não lhes emprestar valor probante até que resolvido o incidente ou, subsidiariamente, que seja indeferido o pedido de antecipação da pretensão recursal, ante a manifesta implausibilidade do direito invocado pelo agravante, sobretudo em razão da flagrante prescrição da ação anulatória manejada intempestivamente na origem.

32. Pede-se, ademais, após a formação do contraditório e da oitiva da Procuradoria de Justiça, pelo **DESPROVIMENTO** deste agravo de instrumento.

33. Conforme já anunciado, para fins de comprovação da alegada falsidade, requer o depoimento das seguintes testemunhas, cujos endereços serão oportunamente fornecidos.

² CC: “Art. 193: A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.”

³ Art. 1.º do Decreto 20.910/32: “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”



- a) Jorge Maécio Pires Almeida;
- b) Gildair da Silva Almeida;
- c) Daniel Araújo Queiroz;
- d) José Edilson da Cruz;
- e) Milton Romualdo Guerreiro;
- f) Ubaldo Suzart Junior;

34. Por fim, requer que nas publicações constem expressa e conjuntamente, sob pena de nulidade, o nome de todos os seguintes advogados, sendo eles: Bruno Gustavo Freitas Adry, OAB/BA n. 54.148, Pedro Ricardo Morais Scavuzzi de Carvalho, OAB/BA n. 34.303 e Marcus Vinícius Leal Gonçalves, OAB/BA n. 26.271.

Nestes termos, pede deferimento.

De Salvador para Eunápolis, em 23 de julho de 2024.

Bruno Gustavo Freitas Adry
OAB/BA n. 54.148

Pedro Ricardo Morais Scavuzzi de Carvalho
OAB/BA n. 34.303

Marcus Vinícius Leal Gonçalves
OAB/BA n. 26.271

